



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753175 - SP (2024/0354467-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
LARA FUNARI PIERINI - SP498511
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : ANA GLAUCIA DE SOUSA
ADVOGADOS : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
MARIA APARECIDA LAGES DE AGUIAR - SP355876

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que, em ação indenizatória por danos morais decorrentes de erro médico, entendeu pelo nexo causal entre a conduta do hospital e o dano moral causado à paciente.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito ou abuso de direito que justificasse a condenação, considerando a necessidade de comprovação de culpa; (ii) saber se houve defeito na prestação do serviço e se está configurada excludente de responsabilidade; e (iii) saber se o valor da indenização por danos morais é desproporcional ou configura enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade objetiva do hospital, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, limita-se aos serviços relacionados à sua estrutura e organização. No caso, a falha na prestação do serviço foi comprovada por perícia técnica, que identificou diagnóstico equivocado e risco vital à paciente.

4. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante. No caso, o valor de R\$ 10.000,00 foi considerado proporcional ao abalo psicológico sofrido pela autora, que acreditou que perderia a gestação.

5. A modificação do entendimento do acórdão sobre o nexo causal demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753175 - SP (2024/0354467-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
LARA FUNARI PIERINI - SP498511
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : ANA GLAUCIA DE SOUSA
ADVOGADOS : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
MARIA APARECIDA LAGES DE AGUIAR - SP355876

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que, em ação indenizatória por danos morais decorrentes de erro médico, entendeu pelo nexo causal entre a conduta do hospital e o dano moral causado à paciente.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito ou abuso de direito que justificasse a condenação, considerando a necessidade de comprovação de culpa; (ii) saber se houve defeito na prestação do serviço e se está configurada excludente de responsabilidade; e (iii) saber se o valor da indenização por danos morais é desproporcional ou configura enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade objetiva do hospital, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, limita-se aos serviços relacionados à sua estrutura e organização. No caso, a falha na prestação do serviço foi comprovada por perícia técnica, que identificou diagnóstico equivocado e risco vital à paciente.

4. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante. No caso, o valor de R\$ 10.000,00 foi considerado proporcional ao abalo psicológico sofrido pela autora, que acreditou que perderia a gestação.

5. A modificação do entendimento do acórdão sobre o nexo causal demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. Alegada má prestação de serviços. Erro de diagnóstico Sentença de parcial procedência. Irresignação da Ré apelante. Pleito para afastamento do dano moral. Não cabimento. RESPONSABILIDADE CIVIL. Perícia realizada. Configurado erro. Exame realizado nas dependências do nosocômio administrado pela ré apelante que indicou ocorrência de gravidez ectópica seguido de encaminhamento cirúrgico de Laparotomia. A cirurgia não se realizou apenas por negativa do plano de saúde da autora em razão de questões de carência. Novo exame realizado horas depois, em outra instituição hospitalar, que constatou gravidez normal e feto de 3 semanas. Conforme perícia o diagnóstico do mal percebido na Autora é de periculosidade vital urgente - Nexo causal demonstrado. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 484-490)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses (e-STJ, fls. 493-508):

(i) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois não houve ato ilícito ou abuso de direito que justificasse a condenação, sendo imprescindível a comprovação de culpa para a responsabilização.

(ii) art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que inexistiu defeito na prestação do serviço e não houve demonstração de culpa da recorrente, devendo ser reconhecida a excludente de responsabilidade.

(iii) arts. 884 e 944 do Código Civil, porque a fixação da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) configura enriquecimento sem causa da parte contrária e desrespeita o critério da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 513-518).

É o relatório. Decido.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Ana Gláucia de Sousa ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A e da médica Karolinne Gomes Monteles Araujo, alegando erro de diagnóstico médico ocorrido em 05/10/2020, quando foi internada no Hospital e Maternidade Guarulhos com indicação de gestação ectópica e encaminhamento para laparotomia, procedimento não realizado em razão de carência contratual do plano. No dia seguinte, em outro hospital, exame constatou gravidez normal de 3 semanas, o que foi confirmado em novos ultrassons, circunstâncias que fundamentaram o pedido de indenização (e-STJ, fls. 1-17).

Na sequência, a sentença julgou improcedente o pedido em relação à médica e parcialmente procedente em face da Notre Dame Intermédica Saúde S.A, condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros, além de custas e honorários advocatícios. O magistrado reconheceu falha na prestação do serviço hospitalar, com risco vital à paciente, afastando a responsabilidade subjetiva da profissional médica (e-STJ, fls. 436-441).

No acórdão, a 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença. Para o Tribunal, a perícia confirmou o erro de diagnóstico e o nexo causal entre a conduta do hospital e o dano moral, afastando a tese de culpa exclusiva de terceiro e a ausência de responsabilidade. Dessa forma, consolidou-se a condenação fixada em primeiro grau (e-STJ, fls. 484-490).

A partir da análise da decisão recorrida e do contexto fático-probatório examinado pelas instâncias de origem, denota-se não ser cabível o recurso especial com fundamento em violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre isso, o STJ entende que a responsabilidade civil do hospital em casos de erro médico é objetiva apenas quanto a falhas próprias de sua estrutura e serviços auxiliares

(enfermagem, equipamentos, organização). Quando o dano decorre de erro exclusivo de médico sem vínculo com a instituição, o hospital não responde. Porém, se houver vínculo de preposição ou plantão, o hospital pode ser responsabilizado solidariamente, desde que demonstrada a culpa do profissional.

Confira-se, a propósito:

“..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE VASECTOMIA REALIZADA POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA. PROCEDIMENTO CONTRATADO ERA APENAS DE RETIRADA DE FIMOSE. HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURADA. QUANTO AO MÉRITO INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. CONTRATAÇÃO PARTICULAR DA CIRURGIA SEM VÍNCULO COM O PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EXCLUSIVA DO MÉDICO CIRURGIÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICADAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 08/03/05. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 09/08/17. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em definir: i) a legitimidade passiva para a causa de hospital e operadora de plano de saúde; ii) a configuração de dano material e moral indenizável; iii) os limites da responsabilidade do hospital, da operadora e do médico, em razão de erro médico na cirurgia de paciente; iv) a revisão do valor da compensação por danos morais no particular.

3. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por paciente que se submeteu à cirurgia de retirada de fimose, mas foi surpreendido durante sua execução com a equivocada cirurgia de vasectomia.

4. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

5. A responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

6. Se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima.

7. Ausente vínculo entre o profissional causador do dano e a operadora de plano de saúde, em razão da contratação em caráter exclusivamente particular, não se pode imputar a esta a responsabilidade pelo ilícito para o qual não contribuiu de nenhuma maneira.

8. A argumentação tecida pelo médico-recorrente de inexistência de dano ao paciente - inclusive destacando trechos do laudo pericial que, em tese, amparam sua pretensão - encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes do erro médico na realização da cirurgia contratada.

9. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não verificadas na hipótese concreta.

10. Recurso especial interposto pelo médico e pelo paciente conhecido e não provido. Recurso especial interposto pelo hospital e pela operadora de plano de saúde conhecido e provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1733387 2015.01.89446-2, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2018 ..DTPB:.)”

Nesse contexto, ao examinar a questão, o Tribunal de origem entendeu, reafirmando os dizeres da sentença de primeiro grau, que houve falha na prestação de serviço por parte da estrutura do hospital, conforme se depreende do trecho adiante do acórdão recorrido:

“(...) A questão dos autos, inobstante todo o esforço argumentativo da ré apelante, restou devidamente comprovada a ocorrência de falha na prestação do serviço de saúde, o que foi verificado pela perícia técnica realizada (fls. 335 /358 e fls. 389/395).

O laudo pericial é claro ao descrever: “(...) O exame de ultrassom não se mostrou inconclusivo e sim ambíguo.” (fls. 349). “(...) Mas cabe ao perito definir que, neste caso, o diagnóstico firmado foi de uma doença grave, urgente e potencialmente letal. Estando a paciente sob custódia do Hospital do Convênio, as atitudes da operadora devem levar em conta a periculosidade vital

urgente do caso. Mesmo uma transferência seria proibitiva, pois a ruptura de uma gestação ec-tópica pode ocorrer sem aviso e sem deixar tempo suficiente para salvar a vida ou a fertilidade da paciente. No caso em especial, a própria paciente preferiu se retirar do hospital. Nem demonstrou querer ir imediatamente para o Hospital Geral de Guarulhos, que possui plantão de 24hs na área de ginecologia obstetrícia. Preferiu se dirigir ao hospital no dia seguinte onde, felizmente, com novo exame confirmados por exames seguintes indicou gestação tópica 4 semanas menos que a baseada na DUM.”

Quanto a responsabilidade da ré apelante, verifica-se: “(...) Quanto a confiar em exame, cabe ao nosocômio escalar seus profissionais de acordo com sua competência. O médico plantonista de um pronto socorro onde presta serviços, não tem o poder decisório de escalar o médico dos exames subsidiários segundo sua confiança. Dá, pois, fé nos profissionais escalados pela administração do nosocômio. Neste caso esperava-se de uma gestação tópica de 7 semanas (segundo informações da paciente) a presença de conteúdo intrauterino.” (fls. 350).

Conclui o Perito: “(...) - A atitude do convenio é de origem contratual. Mas o diagnóstico do mal percebido na Autora é de periculosidade vital urgente.”. (fls. 351).

Portanto, como bem pontuado pela MM^a Juíza Sentenciante: “A autora tem direito à reparação dos danos, pois ainda que a obrigação assumida pelos médicos seja de meio e não de resultado, não há como deixar de considerar que, no caso em discussão, houve uma falha durante o atendimento. O primeiro ultrassom realizado indicava a existência de gravidez ectópica, o que, no entanto, não foi confirmado pelos exames posteriores. O exame realmente apresentava falha e poderia ter implicado na realização de procedimento desnecessário, o que apenas não ocorreu, em razão da negativa apresentada pelo convênio para que fosse observado o período de carência. A autora, ao ser liberada do Hospital procurou outro estabelecimento no dia seguinte, com a realização de novo exame, desta vez, sem qualquer falha e com a indicação de gravidez sem qualquer intercorrência. Verifica-se, portanto, que se não fosse pela necessidade de observância do período de carência, a autora teria sido submetida a procedimento desnecessário e com grande risco, o que não pode ser admitido. O diagnóstico realizado realmente não pode ser admitido e resultou em prejuízo não apenas pelo risco ao qual a autora foi submetida, além do dissabor de receber a notícia de que a gravidez teria que ser interrompida.”. (Fl. 438).

Ademais, tratando-se de matéria técnica, só podia mesmo a sentença basear-se no laudo pericial, assim, tendo acertadamente concluído que o atendimento à

autora foi feito de maneira falha, haja vista o diagnóstico e indicação cirúrgica equivocados, havendo, pois, nexo causal entre a conduta dos profissionais da ré e os danos e morais sofridos pela autora.

Desse modo, em que pesem as arguições trazidas, é fato que, da análise do acervo probatório contido nos autos, tem-se demonstrado, de forma satisfatória, que houve falha na prestação do serviço. (...)

Denota-se, portanto, que o acórdão combatido está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior.

Dito isso, diferentemente do que alega o recorrente, a reanálise da existência ou não de ato ilícito e/ou de abuso de direito se encontra inserida na esfera jurídica da responsabilidade civil, incluindo eventual defeito na prestação do serviço e a possível comprovação de excludente de responsabilidade, o que foi feito pela origem diante dos fatos e das provas produzidos.

Assim, há a inequívoca necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Em relação à alegada violação da legislação infraconstitucional em torno da quantificação dos danos morais, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

***1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.***

3. Agravo não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, mormente considerando que, conforme consignou o acórdão recorrido, a autora foi exposta a risco de cirurgia desnecessária e ao abalo psicológico de acreditar que perderia a gestação, situação que ultrapassa o mero dissabor e justifica o valor fixado, considerando que isso causou-lhe abalo emocional que extrapolou o mero aborrecimento.

Confira-se, a propósito, a redação do acórdão nesse particular:

“(...) Desse modo, em que pesem as arguições trazidas, é fato que, da análise do acervo probatório contido nos autos, tem-se demonstrado, de forma satisfatória, que houve falha na prestação do serviço.

Saliento que, não fosse a negativa apresentada pelo convênio para que fosse observado o período de carência, a autora teria sido submetida a procedimento cirúrgico invasivo e desnecessário. Ademais, a notícia de que a gravidez seria interrompida, sobretudo para uma mãe, é algo que sem dúvida ultrapassa os limites do mero dissabor. (...)”

Dessa forma, a modificação do entendimento exposto, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da referida Súmula 7/STJ, cabendo destacar, também, a adequação proporcional da quantificação dos danos morais.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.753.175 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0354467-0

Número de Origem:
10011186920218260224

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

LARA FUNARI PIERINI - SP498511

AGRAVADO : ANA GLAUCIA DE SOUSA

ADVOGADOS : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
MARIA APARECIDA LAGES DE AGUIAR - SP355876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025